



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000633-47.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante COP CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE GUARATINGUETÁ II LTDA, é apelado NACSON ANDER SENE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guaratinguetá

Apelação n. 1000633-47.2022.8.26.0220

Apelante: COP CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE GUARATINGUETÁ II LTDA

Apelado: NACSON ANDER SENE

Voto n. 12667

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré ao pagamento de danos materiais e morais devido a falhas em tratamento odontológico. O autor contratou a clínica por ter perdido dois dentes em um acidente e precisar reparar um terceiro dente, mas o tratamento foi inadequado, resultando na perda de todos os dentes superiores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de falha na prestação de serviços odontológicos pela ré e (ii) avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. 3. O laudo pericial constatou falhas no tratamento odontológico, incluindo a ausência de registros adequados e a falta de justificativa para extração de todos os dentes superiores. 4. A responsabilidade civil da ré foi confirmada pela falha na prestação do serviço, conforme o Código de Defesa do Consumidor, e a indenização por danos morais foi considerada adequada. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O defeito na prestação do serviço foi comprovado por laudo pericial. 2. A indenização por danos morais foi fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 27. Código Civil, art. 927. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001775-89.2021.8.26.0101, Rel. Antonio Carlos Santoro Filho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002189-78.2021.8.26.0007, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1003759-77.2021.8.26.0564, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 201/213, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 19.375,00, a título de danos materiais, e o valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Benefício da justiça gratuita deferido ao autor (fls. 38/40).

Segundo o apelante-réu, a sentença merece ser reformada, pois alega, em síntese, que houve decadência, pois o serviço foi realizado em 16/03/2021 e a ação foi proposta em 14/02/2022, ultrapassando o prazo legal para reclamação por falha na prestação de serviços, nos termos do art. 26, inc. II, do CDC; que o autor não fez reclamações do serviço prestado ou pedido de devolução dos valores pagos; que o tratamento seguiu a literatura odontológica e se encontra radiografado e registrado; que o tratamento demandava diversas sessões de ajustes, porém, após a última avaliação em 04/03/2021, o autor nunca mais retornou à clínica; que o perito apontou falha na prestação de serviços, mas não justificou o entendimento; que não foi comprovada falha na prestação de serviço; que o magistrado optou por escolher o material e orçamento mais caros ao fixar a indenização por danos materiais, de modo que deveria ter sido escolhido o menor valor orçado; que o autor não demonstrou o efetivo desembolso dos valores orçados a título de tratamento reparador e, como já foi deferida a restituição integral da quantia paga, o pagamento do tratamento reparador configuraria *bis in idem*; que a clínica deveria arcar com o valor excedente dos valores pagos pelo primeiro tratamento realizado, a fim de que não haja dupla condenação e enriquecimento ilícito; que não houve dano moral, mas que, caso assim seja entendido, que a quantia seja minorada. Pugna, portanto, a reforma da sentença a fim de que seja declarada a inexistência de falha na prestação de serviço e, subsidiariamente, tão somente o excedente dos valores dispensados no primeiro tratamento sejam arcados pela clínica, que o importe recaia sobre o menor orçamento apresentado e seja declarada a inexistência de danos morais (fls. 219/238).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 253/257).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, o autor ajuizou ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais, por conta de procedimento odontológico realizado na clínica. O autor buscou o auxílio da clínica odontológica ré para a colocação de uma ponte dentária, pois dois dentes frontais superiores haviam caído em decorrência de um acidente. Inicialmente, o autor contratou a restauração normal de um dente, a extração de outro e, por fim, a necessidade de alocar uma ponte móvel no local dos dois dentes superiores frontais, que foram perdidos no acidente. No entanto, por conta da pressão exercida pela ponte frontal, os dentes que a suportavam quebraram alguns meses depois. Após passar em novo atendimento, o dentista da clínica ré aconselhou a retirar o outro dente do fundo, para ajustar melhor a posição de encaixe da ponte, contudo, o tratamento foi falho, pois a ponte continuou solta e balançava quando o autor se comunicava. Em nova ida à clínica, foi realizada a troca do

modelo de prótese por outro profissional, o que também não resolveu o problema, pois um dos dentes utilizados para apoiar a ponte ficava soltando. Ao questionar a ré sobre o que vinha ocorrendo, o profissional que lhe atendeu informou que foram cometidos “erros grosseiros” pelos colegas e que o tratamento correto seria o implante de pinos no fundo da boca, o que não foi feito por conta do custo do tratamento, sendo mantido o tratamento de colagem do dente. Diante dessas falhas, passados alguns meses, a prótese quebrou e, ao passar em consulta na clínica, o autor foi informado de que a quebra ocorreu por conta do canino que sempre se soltava e que a solução seria extrair esse dente. Como não havia mais dentes suficientes para acoplar a prótese, um outro dentista da clínica sugeriu a extração total dos dentes superiores a fim de que fosse utilizada uma dentadura superior, o que não foi aceito, pois, inicialmente, o autor procurou a clínica para consertar 3 dentes e acabaria ficando sem nenhum. Assim, outra prótese foi providenciada, apoiada nos últimos dentes, no entanto, deixou a dentição do autor totalmente descentralizada, motivo pelo qual voltou à clínica e acabou se sujeitando à extração total dos dentes superiores. Após a perda de confiança na clínica ré, o autor passou em consulta em duas outras clínicas odontológicas, as quais, após exame de imagem, informaram que o procedimento foi equivocados, pois não havia necessidade de extração total dos dentes, bastaria a realização de um implante no fundo da boca e, por consequência, a instalação da prótese frontal. Como essa já não era mais uma possibilidade, foi realizado o orçamento para o implante total dos dentes superiores, sendo que ambas as clínicas apontaram como procedimentos necessários o enxerto ósseo no seio maxilar esquerdo e o protocolo superior completo, sendo que a média dos dois orçamentos era de R\$ 17.300,00. Ao retornar a clínica ré para questionar a respeito do tratamento correto e confrontá-la a respeito das informações obtidas nas outras duas clínicas, o dono da clínica verbalizou “*que realmente o tratamento estava demorando e reconheceu que os procedimentos adotados inicialmente foram errados, porém propôs realizar a dentadura, sem custos, para finalizar o procedimento*” e, caso o autor optasse pelo tratamento indicado pelas outras duas clínicas, cobraria R\$ 10.000,00. Assim, o autor alega negligência e imperícia dos profissionais da clínica ré e requereu a condenação da ré em danos materiais e estéticos no valor de R\$ 19.375,00 e em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação (fls. 51/69), a ré alegou, em síntese, que transcorreu o prazo decadencial; que é possível verificar na ficha odontológica que os tratamentos foram feitos corretamente; que são necessárias várias sessões de ajustes para o paciente se sentir confortável com a prótese; que, após a última avaliação realizada em 04/03/2021, o autor nunca mais retornou; que não há registro de reclamação do autor; que a alegação de diversas consultas e atendimentos não prova falha na execução dos serviços; que não há prova de falha na prestação do serviço; e que o autor assinou termo de recebimento das próteses em perfeito estado.

Foi realizada perícia odontológica, cujo laudo foi acostado às fls. 181/190.

Preliminarmente, passo à análise da alegação de decadência.

O apelante aduz que o serviço foi prestado pela última

vez em 16/03/2021 e que a ação foi proposta em 14/02/2022, invocando o art. 26, inc. II, do CDC a fim de fundamentar a alegação de decadência, no entanto, sem razão.

Verifica-se que a presente ação visa a reparação de danos de ordem material e moral causados pelo fato do serviço prestado, tendo em vista a relação de consumo entre as partes, hipótese do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, conforme disposto no artigo mencionado, o prazo prescricional é quinquenal e a ação foi proposta dentro do prazo legal.

Passo à análise do mérito.

Não assiste razão ao apelante ao alegar que não houve prova de falha na prestação de serviço da ré ou que não houve prova de dano.

Do laudo pericial extrai-se que (i) “[o] prontuário odontológico não obedece o recomendado pelo Código de Ética Odontológica, e está confusa a cronologia dos atendimentos”; (ii) “[n]ão foi apresentado nenhum exame complementar de imagem (radiografia ou tomografia) que possibilitasse a avaliação da situação inicial do autor, assim como a condição dos dentes na maxila antes do tratamento realizado pelo requerido”; (iii) “[n]ão há registro no prontuário da condição inicial dos dentes na maxila e nem da condição final que justificasse a exodontia de todos os dentes remanescentes da maxila”; e (iv) “[o] autor encontra-se com prejuízo funcional e estético em decorrência da ausência completa dos dentes na região da maxila. Não há nenhum tipo de reabilitação instalada que promova, minimamente, condições mastigatória e estética aceitáveis”.

Ainda, na resposta aos quesitos, a perita informou que não foi apresentado exame de imagem ou dados no prontuário que permitissem concluir a indicação da extração de todos os dentes na maxila e que o autor não apresenta nenhum tipo de reabilitação instalada que promova o mínimo de condições mastigatórias e de estética.

E mais. Observa-se que a perita não indicou no laudo pericial qual deveria ter sido o tratamento inicial justamente porque não há registro de anamnese e nem da situação odontológica inicial do apelado.

Evidente que a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar que não houve falha na prestação do serviço.

Isso se deu, principalmente, porque os padrões determinados pela literatura médica-odontológica e pelo Código de Ética Odontológica não foram seguidos, de modo que não há prova de que os tratamentos realizados foram os mais adequados à situação do autor porque não há registro de qual era a situação inicial. Ademais, o registro de quais tratamentos foram realizados e a cronologia também não estão claros.

Nesse sentido, como bem apontado pela sentença, “a ficha odontológica de fls. 87/90, único documento apresentado aos autos pela ré, não atende às regras de conduta estabelecida pelo Código de Ética Odontológica: ‘Art. 17. É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou

digital. Parágrafo único. Os profissionais da Odontologia manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião dentista no Conselho Regional de Odontologia.”.

De mais a mais, em diversos momentos foi pontuado no laudo pericial que não houve comprovação da necessidade de exodontia de todos os dentes remanescentes da maxila, concluindo-se, portanto, que a clínica ré, além de não ter realizado o tratamento adequado, agravou a situação do autor.

Veja que o autor apresentou, inicialmente, a queixa de que havia perdido dois dentes em um acidente e, após o tratamento, saiu sem nenhum dos dentes da maxila.

Esse agravamento da situação do autor é justamente o que justifica, além da devolução do valor pago por um tratamento incorreto, o pagamento do tratamento para correção do erro que agravou o quadro do autor, uma vez que, nos termos do art. 927, *caput*, do Código Civil, “[a]quele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Em sede recursal, a ré pretende o afastamento de sua responsabilidade civil, alegando inexistência de nexo causal entre a sua conduta e o dano sofrido pela autora. No entanto, em que pese o esforço argumentativo, razão não lhe assiste.

Ora, o instituto da responsabilidade civil, de forma ampla, como bem definido por MARCELO BENACCHIO: “*identifica os comportamentos não conformes ao Direito*” e, “*a partir disso, cria obrigação para outro sujeito por meio de transferência desta situação desfavorável do lesado ao responsável indicado pelo ordenamento jurídico.*”¹

Considera-se que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado por uma pessoa a outrem, em virtude do descumprimento de uma norma jurídica preexistente, invocando-se o princípio *neminem laedere*. Ou seja, esse princípio é um dever geral que prevê que as pessoas “não lesem” as outras, mas, uma vez transgredido tal princípio, que o ofensor seja responsabilizado, aplicando-se o dever jurídico sucessivo da responsabilidade civil de reparar o dano.

O artigo 927 do Código Civil instituiu um sistema dual, que prevê, num mesmo patamar, tanto a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, quanto a responsabilidade objetiva, que dispensa a apuração do elemento subjetivo. Consigno que a culpa é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência.

Ressalto ainda que a existência de nexo causal é essencial para estabelecer a responsabilidade civil em casos de falha na

¹ “A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil”. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

prestação dos serviços prestados por profissionais liberais. Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. A autora contratou serviços odontológicos para tratar um dente escurecido. O tratamento indicado foi a colocação de faceta de porcelana, que quebrou, danificando a coroa do dente. Após novo procedimento, a raiz do dente foi perfurada, resultando em dor e infecção, levando à perda do dente. A autora requereu indenização por danos materiais, morais e estéticos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação dos serviços odontológicos pelo apelante e se o valor da indenização por danos morais foi corretamente fixado. III. Razões de Decidir. 3. O laudo pericial constatou erro na execução do tratamento odontológico, confirmando a falha na prestação do serviço. A perícia revelou que a instalação do pino foi insatisfatória, causando perfuração na raiz do dente. 4. A relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação de serviços. Evidente falha, por parte do apelante, na confecção/apresentação da documentação necessária ao exame do caso, ao que se acresce a inexistência de prontuários dos atendimentos prestados à apelada. Reparação dos danos materiais que era de rigor. Danos morais também configurados, não comportando redução a indenização arbitrada (R\$ 5.000,00). IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O defeito na prestação do serviço foi comprovado por laudo pericial. 2. Tópicos inconclusivos da perícia decorreram de falha do próprio apelante, que não observou os deveres éticos que lhe são impostos pelo Código profissional.” (TJSP; Apelação Cível 1001775-89.2021.8.26.0101; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025).

“Responsabilidade civil. Indenização por danos morais, materiais e estéticos. Prestação de serviços odontológicos. Ação julgada parcialmente procedente. Obrigação de resultado. Implante dentário. Prova pericial que confirmou falhas técnicas no planejamento, na apreciação da documentação técnica e, por fim, na execução do tratamento. Prova pericial clara e pormenorizada. Erro odontológico caracterizado. Indenização por danos materiais devida. Reembolso integral do valor despendido pela autora, confirmada a deficiência dos serviços prestados pelo réu. Dano moral "in re ipsa". Indenização elevada para R\$ 10.000,00, que está em sintonia com a norma do art. 944, caput, do CC, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto. Danos estéticos caracterizados. Deformidade física que, embora seja temporária, demanda tratamento posterior para reparação. Indenização por danos estéticos fixada em R\$ 3.000,00. Sucumbência que deve ser imposta ao réu. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002189-78.2021.8.26.0007; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. Pedido de reparação de danos morais, estéticos e materiais. Responsabilidade subjetiva do profissional dentista. Obrigação de resultado não

converte a responsabilidade em objetiva, mas desloca o ônus da prova do cumprimento exato da prestação para o devedor. Serviço mal executado, conforme reconhecido pelo laudo pericial. Nexos causais entre as alegações da autora e o tratamento odontológico que não adotou técnica prevista na literatura e prática profissional. Prova técnica não elidida por elementos objetivos em sentido contrário. Restituição da integralidade dos valores pagos pelo serviço ineficaz. Dano moral configurado. Ofensa a direito de personalidade, decorrente do sofrimento e angústia resultantes do procedimento odontológico mal executado, que resultou em danos e sofrimento à autora. Dano estético não configurado. Inexistência de lesão deformante, que agride a visão, provoca desgosto e repulsa de terceiros. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1003759-77.2021.8.26.0564; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Certo é que, no caso em apreço, o conjunto fático probatório produzido nos autos, especialmente a conclusão exarada pela Ilustre Perita, não deixa dúvidas quanto à existência de nexos de causalidade entre conduta da ré e o dano experimentado pelo autor.

Não se pode olvidar de que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, não estando o magistrado vinculado ao laudo elaborado pelo perito judicial. No entanto, na presente demanda, o referido documento possui grande relevância probatória, tendo sido elaborado de forma coerente e livre de erros, devendo ser considerado para a formação da convicção do julgador. Esse é o entendimento desta Câmara:

“Por se tratar de questão eminentemente técnica, o Laudo Pericial confeccionado com imparcialidade, sendo equidistante dos interesses das partes - é de extrema relevância para elucidar a questão e somente pode ser desconsiderado pelo julgador quando divorciado dos outros elementos de prova” (TJSP; Apelação Cível 1039121-11.2016.8.26.0114; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Assim, uma vez comprovado o nexos causal e a responsabilidade da ré, evidente que, não houve dupla condenação pelo mesmo fato, diferentemente do alegado pela apelante. O que houve foi a verificação de dois danos patrimoniais e, conseqüentemente, incidência de duas indenizações por danos materiais, quais sejam, a restituição dos valores pagos pelo tratamento, eis que foi incorreto e infrutífero, e o pagamento do tratamento dentário necessário ante à nova situação do autor, que foi agravada por negligência e imperícia da ré.

Também não assiste razão ao apelante ao afirmar que o juízo *a quo* optou pelo orçamento mais caro de tratamento para fixar a indenização dos danos materiais, visto que o valor fixado é a média simples dos dois orçamentos apresentados às fls. 36 e 37.

Em relação aos danos morais, considero que foram caracterizados.

O autor detinha a legítima expectativa de obter uma melhora em sua saúde bucal, tendo seus 2 dentes consertados, porém, experimentou sofrimento decorrente do tratamento malsucedido, não só deixou de consertar os dentes, como fez com que o autor perdesse todos os outros, circunstância que extrapola os meros aborrecimentos da vida cotidiana.

Ainda, cumpre ressaltar que o autor alega dificuldade na fala e na mastigação, além da questão estética de não ter nenhum dos dentes da maxila.

Para a fixação do quantum indenizatório, há que se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica dos envolvidos. Dessa forma, o valor arbitrado deve atender à dupla finalidade do instituto, a saber, compensatória e sancionatória, sem ensejar o enriquecimento ilícito. A esse respeito, colho julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras dos condenados e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente. Como cediço, o valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa” (AgInt no AREsp 999.054/BA. Agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0269875-2. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 23-5-2017).

Em atenção aos referidos parâmetros, além de se mostrar razoável o importe de R\$ 10.000,00, o valor está em sintonia com o fixado por esta Câmara em casos similares, senão vejamos:

“Responsabilidade civil. Indenização por danos morais, materiais e estéticos. Prestação de serviços odontológicos. Ação julgada parcialmente procedente. Obrigação de resultado. Implante dentário. Prova pericial que confirmou falhas técnicas no planejamento, na apreciação da documentação técnica e, por fim, na execução do tratamento. Prova pericial clara e pormenorizada. Erro odontológico caracterizado. Indenização por danos materiais devida. Reembolso integral do valor despendido pela autora, confirmada a deficiência dos serviços prestados pelo réu. Dano moral “in re ipsa”. Indenização elevada para R\$ 10.000,00, que está em sintonia com a norma do art. 944, caput, do CC, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto. Danos estéticos caracterizados. Deformidade física que, embora seja temporária, demanda tratamento posterior para reparação. Indenização por danos estéticos fixada em R\$ 3.000,00. Sucumbência que deve ser imposta ao réu. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002189-78.2021.8.26.0007; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação de má prestação de serviços odontológicos na colocação de próteses e implantes dentários – Laudo pericial que concluiu pela falha na execução do tratamento proposto – Obrigação do cirurgião-dentista que, em regra, é de resultado – Culpa presumida, caso não atinja o efeito esperado – Nexo causal verificado entre a conduta da profissional requerida e o resultado insatisfatório - Não observado o alegado abandono do tratamento pela autora, que não concorreu para o resultado danoso - Ausência de desídia da paciente, que somente após dois anos de reiteradas tentativas junto à ré, sem obter o resultado almejado, procurou outro profissional para finalizar o tratamento de implante dentário – Dano moral configurado - Evidente violação à integridade física e psíquica da paciente – Indenização mantida em R\$ 10.000,00, montante que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Dano estético não verificado – Lesão de natureza leve na mandíbula e perda parcial da função, sem deformidade temporária ou permanente, reversível com a continuidade do tratamento – Inexistência de consequência estética significativa – Danos materiais – Possibilidade de ressarcimento dos valores empregados no tratamento reparador realizado por outro profissional, nos termos da sentença – Necessidade, também, de restituição dos valores pagos à ré para execução dos procedimentos odontológicos que não puderam ser aproveitados, no montante de R\$ 14.050,00 - Sentença reformada nesse aspecto – Sucumbência atribuída exclusivamente à ré – Recurso da autora provido em parte, desprovido o recurso adesivo da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1078792-15.2018.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

“Responsabilidade civil. Serviços odontológicos. Falha de serviço. Indenização por danos morais e materiais. Erro odontológico. Obrigação de resultado. Procedimento de exodontia do terceiro molar inferior direito que resultou na fratura da mandíbula. Culpa da ré apontada em laudo pericial. Nova perícia desnecessária. Fratura, ademais, não diagnosticada prontamente pela profissional. Reparação por danos materiais mantida, comprovado o prejuízo efetivamente sofrido pela paciente. Indenização por danos morais também devida. Dano moral "in re ipsa". Inadmissibilidade do pedido de redução do valor da indenização. Valor fixado em primeiro grau (R\$ 10.425,22) que está em sintonia com a norma do art. 944, caput, do CC, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto. Correção monetária contada corretamente do arbitramento para os danos morais (Súmula 362, STJ) e do desembolso para os danos materiais. Termo inicial dos juros de mora que deve ser alterado para a data da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade civil contratual. Sucumbência bem fixada ante o decaimento mínimo da autora. Honorários advocatícios em consonância com os parâmetros dos incs. I a IV do §2º, do art. 85 do CPC, não comportando redução. Sentença reformada em pequeno ponto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020919-11.2019.8.26.0007; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023).

Assim, ante o exposto, verifica-se que a sentença não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

merece reforma.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora